



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001167-58.2002.814.0015  
COMARCA DE CASTANHAL (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: RAIMUNDO GLEIDSON TRINDADE CARDOSO (Def. Púb. Sérgio Sales Pereira Lima)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR:

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU O ACUSADO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ISOLADA NOS AUTOS.

- 1) O fato da vítima não reconhecer o réu em juízo, cuja audiência se realizou após 11 (onze) anos da ocorrência do fato criminoso, não é suficiente para a absolvição se, apesar disso, o reconheceu na polícia com segurança, tendo, ainda, o réu sido surpreendido pela vítima, no dia seguinte ao crime, na posse do bem jurídico subtraído, com os mesmos trajes usados no momento do crime, constituindo substrato para a condenação.
- 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, com determinação de cumprimento imediato da pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 dias multa.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e conceder-lhe provimento, com determinação de cumprimento imediato da pena, conforme voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra sentença de fls. 130-133, na qual o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal absolveu o réu Raimundo Gleidson Trindade Cardoso quanto ao cometimento do crime de roubo majorado.

Consta da denúncia que, no dia 31 de outubro de 2011, por volta das 21:00, em via pública, o acusado acima citado, juntamente com o adolescente José Wallace, munidos com armas de fogo, subtraíram da menor Luana Celi Marques Jussara, um aparelho celular, marca Nokia 8260, SN 110.131.971.22, sendo por estes fatos, denunciado por incurso nas sanções do art. 157, §2º I e II do CP.

A denúncia foi recebida em 05/08/2002, sendo a sentença absolutória



prolatada em 10/02/2014, com fundamento na ausência de provas precisas e incontroversas quanto à autoria delitiva em relação ao réu.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação (fl. 136) e, em suas razões recursais, argumenta que a decisão deve ser reformada, pois foram apresentadas provas seguras e convincentes acerca da autoria delitiva, seja pela palavra da vítima, seja pelo depoimento das testemunhas (fls. 110), devendo o acusado ser condenado nos moldes prescritos na exordial acusatória.

Em contrarrazões (fls. 146/148), a Defesa rechaçou os argumentos ministerial e manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Os autos foram distribuídos à relatoria do E. Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior que, na fl. 158, determinou a remessa ao parecer do custos legis. Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, tão somente para excluir a condenação do acusado quanto a majoração do roubo pelo uso de arma.

Após redistribuição, os autos me vieram conclusos em 12/11/2016.

É o relatório. À revisão em 24 de janeiro de 2018.

### V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

O apelante objetiva o afastamento da absolvição do réu, alegando a existência de provas de autoria delitiva idôneas para sua condenação, ou seja, o ponto nevrálgico do presente feito cinge-se em averiguar se o depoimento da vítima e testemunhas deixaram dúvidas ou não acerca dos autores do delito apurado.

Pois bem! De fato, a vítima inicia seu depoimento (mídia juntada na fl. 110) informando que não se lembra dos fatos, pois já foi assaltada tantas vezes e finaliza não sabendo informar o nome dos supostos autores do delito. Contudo, os acontecimentos apurados nos autos ocorreram em 31/10/2001 e, o depoimento da vítima somente foi colhido em 24/04/2013, ou seja, após mais de 11 (onze) anos de suas ocorrências, sendo plenamente compreensível o seu lapso de memória sobre a sucessão dos fatos.

E mesmo diante do extenso lapso temporal, a vítima, após inquirição pelo Juízo, narrou, com riqueza de detalhes, a sucessão dos acontecimentos, confirmando que foi ameaçada por dois meliantes ao sair de sua residência, que lhe imprimiram medo através do uso de uma arma de brinquedo, oportunidade em que a vítima lhes entregou um celular da marca Nokia 8260, Sn 110.131.971.22.

Prosseguiu afirmando que requereu ajuda ao advogado Ivo Júnior, oportunidade em que o referido advogado, juntamente com a vítima, se dirigiu até a casa de Regis, famoso receptador da região. Ao chegarem no local, se deparam com os acusados, que estavam trajando a mesma roupa utilizada no momento do assalto, sendo incontestavelmente reconhecidos pela vítima.

Ressalto que a ausência de reconhecimento do acusado em juízo pela vítima, não possui o condão de convolar em sua absolvição, vez que o conjunto probatório analisado como um todo, conduzem a condenação do



apelante, que foi reconhecido na fase inquisitorial pela vítima, sendo localizado no dia seguinte pela vítima na posse do bem jurídico subtraído, senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRESO EM PODER DOS BENS SUBTRAÍDOS, POUCO TEMPO DEPOIS DOS CRIMES, E RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS NA POLÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O fato das vítimas não reconhecerem o réu em juízo, não é suficiente para a absolvição se, apesar disso, confirmaram tê-lo reconhecido na polícia com segurança, tendo ainda o réu sido surpreendido e preso em poder dos bens subtraídos, pouco tempo depois dos roubos- - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PORQUE NÃO IDENTIFICADO O COMPARSADO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - Tendo as vítimas e uma testemunha sido uníssonas em afirmar a prática de/itativa por mais de uma agente, o fato do comparsado do réu não ter sido identificado não autoriza o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas. Provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena pecuniária, nos termos do artigo 71 do CP. (TJSP, Relator(a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/10/2012; Data de registro: 14/11/2012)**

Roubo duplamente qualificado. Arma e concurso de agentes. Prova inconcussa da autoria e materialidade. Réu preso após a prática de outro delito da mesma espécie, sendo reconhecido pela vítima na polícia. Ausência de oitiva e de reconhecimento em juízo pelo ofendido, que não afasta a responsabilidade pelo crime. Palavras do policial civil em juízo, coerentes e seguras, em sintonia com as declarações da vítima. Versão exculpatória isolada. Qualificadora do concurso de agentes e do emprego de arma bem proclamadas. Condenação de rigor. Penas readequadas. Redução do aumento pelas duas qualificadoras (3/8). Regime fechado absolutamente necessário. Apelo parcialmente provido. (TJSP, Relator(a): Pinheiro Franco; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 25/07/2013; Data de registro: 25/07/2013).

In casu, o menor de idade confessou a prática delitativa, tendo o réu confessado que estava na posse do celular quando a vítima o encontrou na casa de Regis, apenas apresentou a fantasiosa versão de que o menor teria lhe entregado o aparelho e não tinha participado do roubo perpetrado contra a vítima. Desta forma, afasto a absolvição pleiteada pela defesa e concedida na sentença, em razão da existência de elementos fortes e seguros de provas da autoria delitiva.

Nesses termos, a condenação do réu Raimundo Gleidson Trindade Cardoso nas sanções do artigo 157, §2º, II do Código Penal é medida que se impõe. Passo então a dosar a pena.

No que tange às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade existente não foi inerente ao tipo, vez que extrapolou graduação razoável, configurando maior índice de reprovabilidade do agente. Isto porque, denoto uma maior reprovação da conduta, no que



tange à espécie do delito objeto da ação penal, considerando que o agente, em concurso de pessoa com um menor de idade, perpetrou o roubo em face da vítima, aproveitando-se do início do período noturno, quando a via pública estava deserta e vítima mais vulnerável, razão pela qual considero tal circunstância negativa.

Referente aos antecedentes, anoto que o réu possui processos criminais em andamento, não servindo estes vetores para negativar as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, com aplicação da Súmula nº 444 do STJ: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão pela qual tenho com favorável tal circunstância.

A conduta social e personalidade não foram aferidas nos presentes autos, inexistindo estudo específico para esse fim, não podendo servir como circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Os motivos e consequências são inerentes ao tipo penal e, de igual modo não podem ser considerados desfavoráveis ao réu, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Quanto as circunstâncias do crime destaco que a empreitada criminosa aconteceu em plena via pública, quando a vítima saía de sua residência, além disso, o crime foi cometido contra uma adolescente mulher, cuja capacidade de reação frente à investida mostra-se reduzida, o que revela circunstância negativa acerca do cometimento do ilícito.

Quanto ao comportamento da vítima tenho que deve ser aplicada a Súmula nº 18 deste E. TJE-PA, no sentido de que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição, razão pela qual considero-a como circunstância neutra.

Diante disso, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 40 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, aplico a atenuante da menoridade (art. 65, I do CP) e reduzo a pena para 06 (seis) anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, ausentes outras atenuantes e agravantes passo à terceira fase, na qual, considerando que arma utilizada pelos meliantes era de brinquedo, deixo de aplicar a majorante do art. 157, §2º, I do CP, aplicando, apenas a majorante atinente ao concurso de pessoas (art. 157, §2º, II do CP), na fração de 1/3, tornando a pena concreta e definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 dias multa, correspondente cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, nos termos do art. 49, §2º do CP

Diante da a quantidade de pena aplicada, com base no art. 59 c/c art. 33, § 2º, a, a pena será cumprida em regime inicial fechado

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e concedo-lhe provimento, para condenar RAIMUNDO GLEIDSON TRINDADE CARDOSO à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 dias multa, por violação ao disposto no art. 157, §2º, II do CP, pelos fundamentos ao norte mencionados. Considerando o julgamento pelo Plenário do STF do HC nº 126292, na sessão de 17/02/2016, determino a execução da pena condenatória, esgotadas as vias ordinárias, vez que a manutenção da



---

sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

É o meu voto.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator